

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
98/C 325/01	ECU.....	1
98/C 325/02	Comunicação da Comissão relativa aos acordos de aliança IV.36.314: Air France — Continental Airlines e IV.36.315: Air France — Delta Airlines <sup>(1)</sup> .....	2
98/C 325/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1331 — ING/BHF) <sup>(1)</sup> .....	4
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
98/C 325/04	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comum para as assinaturas electrónicas <sup>(1)</sup> .....	5
98/C 325/05	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) n.º 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (Alterações diversas 1998) <sup>(1)</sup> .....	12

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
98/C 325/06	Media II — Desenvolvimento e distribuição (1996-2000) — Execução do programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição de obras audiovisuais europeias — Anúncio de convite para a apresentação de propostas 10/98 — Apoio à ligação em rede das empresas de produção de obras de animação (Plataformas industriais)	15
98/C 325/07	Aviso de concurso geral .....	16

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

22 de Outubro de 1998

(98/C 325/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,95180
Franco luxemburguês	40,3855	Coroa sueca	9,22885
Coroa dinamarquesa	7,44328	Libra esterlina	0,701642
Marco alemão	1,95751	Dólar dos Estados Unidos	1,18493
Dracma grega	334,542	Dólar canadiano	1,83428
Peseta espanhola	166,329	Iene japonês	140,592
Franco francês	6,56335	Franco suíço	1,60144
Libra irlandesa	0,785192	Coroa norueguesa	8,79695
Lira italiana	1936,56	Coroa islandesa	81,1679
Florim neerlandês	2,20753	Dólar australiano	1,89377
Xelim austríaco	13,7725	Dólar neozelandês	2,26132
Escudo português	200,716	Rand sul-africano	6,78374

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

**Comunicação da Comissão relativa aos acordos de aliança IV.36.314: Air France — Continental Airlines e IV.36.315: Air France — Delta Airlines**

(98/C 325/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Air France concluiu dois acordos de aliança, respectivamente, com a Continental Airlines e com a Delta Airlines, no sentido de criar alianças transatlânticas.

**I. ACORDO ENTRE A AIR FRANCE E A CONTINENTAL AIRLINES**

Em 8 de Novembro de 1996, a Air France e a Continental Airlines («Continental») concluíram um acordo de cooperação que inclui um acordo de desenvolvimento, um acordo de partilha de código, um acordo de passageiro frequente, um acordo de exploração única e um acordo de repartição receitas.

**A. Aspectos processuais**

Em 7 de Janeiro de 1998, a Comissão decidiu dar início, relativamente a este acordo, a um processo nos termos do artigo 89º do Tratado CE no que se refere aos serviços entre a Europa e os EUA.

**B. Resumo do acordo apresentado pelas partes**

**1. Partilha de código**

**a) Voos em partilha de código**

As partes concluirão um acordo de partilha de código em relação a todos os voos transatlânticos operados pela Air France e pela Continental, a saber, Houston Intercontinental (IAH) — Paris Charles de Gaulle (CDG) e Nova Iorque Newark (EWR) — Paris CDG (a seguir denominados «Segmentos de interconexão»), bem como nas rotas no interior dos EUA e nas rotas posteriores a Paris operadas respectivamente pela Continental e pela Air France;

**b) Exclusividade**

O acordo de partilha de código é exclusivo à excepção da possibilidade de a Continental estabelecer relações de partilha de código com a Alitalia, a Czech Airlines, a Saudia e a Aer Lingus e de a Air France celebrar acordos de partilha de código com outra importante companhia dos EUA e com companhias regionais americanas;

**c) Segmentos de interconexão e segmentos anteriores e posteriores (*Behind and Beyond*)**

No que se refere aos segmentos de interconexão, cada companhia tem direito a receber e a adquirir em bloco 50 % dos lugares nos voos operados pela outra companhia nos segmentos de interconexão (espaço bloqueado). Cada companhia terá o controlo exclusivo, em termos de capacidade, dos blocos de lugares que adquirir.

No que se refere aos segmentos anteriores e posteriores, cada companhia disponibilizará para venda pela outra companhia todos os lugares a preços reduzidos fixados de comum acordo nos voos de ligação com os segmentos de interconexão. As receitas de tais operações serão repartidas entre as companhias.

No que se refere aos pontos posteriores aos segmentos de interconexão nos Estados Unidos e Paris em que não é possível a partilha de código, as duas companhias atribuir-se-ão mutuamente, a nível das vendas, o estatuto de «transportadora preferencial».

**2. Alinhamento das redes e dos horários**

Em 7 de Abril de 1997, a Continental transferiu as suas operações para o Terminal 2 do CDG e a Air France para o Terminal C do EWR. As partes planearão em conjunto o horário e o tipo de aviões a afectar aos serviços prestados em partilha de código.

**3. Tarifas**

Cada companhia estabelecerá de forma independente e com inteira liberdade as tarifas e os preços dos bilhetes para os voos efectuados nos segmentos em partilha de código em que utilizem o seu próprio código de identificação. Quando tal for permitido, serão estabelecidas tarifas conjuntas por acordo mútuo.

**4. Programas de passageiro frequente**

Em 1 de Abril de 1997, as companhias introduziram o princípio da reciprocidade total em matéria de participação nos seus programas de passageiro frequente, de modo a que os passageiros possam acumular e trocar os quilómetros percorridos nos voos elegíveis da outra companhia.

### 5. *Marketing e produto*

As companhias coordenarão as suas actividades de marketing, mantendo, no entanto, cada uma delas a sua identidade própria.

### 6. *Acordo especial relativo a um sistema proporcional*

Em 1 de Abril de 1997, a Air France e a Continental introduziram um acordo especial relativo a um sistema proporcional no âmbito do qual cada companhia oferece tarifas preferenciais em relação aos passageiros em trânsito nas suas redes mundiais respectivas. Deverá ser concluído um acordo semelhante no que se refere à interlinha de carga.

### 7. *Serviços de escala*

As partes cooperarão no sentido de oferecerem um único serviço de escala adequadamente assinalado e desenvolverão uma relação recíproca em matéria de assistência no solo.

## II. ACORDO ENTRE A AIR FRANCE E A DELTA AIRLINES

Em 4 de Junho de 1997, a Air France e a Delta Airlines («Delta») concluíram um acordo de aliança que inclui um acordo geral, um acordo de partilha de código, um acordo especial relativo a um sistema proporcional e um acordo de passageiro frequente.

### A. Aspectos processuais

Em 7 de Janeiro de 1998, a Comissão decidiu, relativamente a este acordo, dar início a um processo nos termos do artigo 89º do Tratado CE no que se refere aos serviços entre a Europa e os EUA.

### B. Resumo do acordo apresentado pelas partes

#### 1. *Partilha de código*

##### a) Voos em partilha de código

A Air France e a Delta celebrarão acordos de partilha de código para prestar serviços de transporte aéreo em certas rotas transatlânticas entre pares de cidades (a saber, as rotas entre Paris CDG, por um lado, e Nova Iorque JFK, Miami International (MIA), Chicago O'Hare (ORD), Washington Dulles (IAD), Los Angeles (LAX), San Francisco (SFO), Atlanta (ATL) und Cincinnati (CVG), por outro lado, e na rota Nova Iorque JFK — Nice (NCE) bem como em rotas entre pares de cidades posteriores às respectivas interconexões (para além de CDG para a Air France e para além de ATL, CVG, JFK und LAX para a Delta);

#### b) Exclusividade

As partes não estabelecerão outras relações de associação de forma arbitrária. À excepção da associação da Delta com a Swissair, a Sabena e a Austrian Airlines e da Air France com a Continental, as companhias não alargarão o âmbito de quaisquer associações existentes (na América do Norte no que se refere à Air France e na Europa no que se refere à Delta) sem consultar previamente a outra parte.

As partes acordam ainda no seguinte:

- i) Delta não praticará qualquer partilha de código com outra companhia nas rotas entre CDG e os seguintes aeroportos: LYS, MRS, BOD, SXB, TLS, MPL, NTE, CFE, PUF, BES, NCE, CMN, RAK, RBA, AGA, TUN, SFA, CPT, LAD, BKO, DLA, YAO, LBV, NIM, OUA, NKC, NDJ, KWI, DHA e SEZ,
- ii) a Delta não praticará qualquer partilha de código com outra companhia que não a Swissair, a Sabena e a Austrian nas rotas entre CDG e os aeroportos seguintes: NAP, FLR, TRN, BLQ, JNB, LOS, NBO, CAI, DEL, TLV, JED, RUH e DAM,
- iii) Air France não praticará qualquer partilha de código com outra companhia nas rotas entre JFK, CVG, ATL e LAX, por um lado, e os seguintes aeroportos por outro: ANC, CLT, CMH, DEN, RSW, GSO, GSP, IND, JAX, MCI, LAS, MEM, MKE, MSP, BNA, MSY, MCO, PHX, PDX, RDU, STL, SLC, SAN, SEA e TPA;

#### c) Espaço bloqueado

As partes acordarão o número de lugares atribuído à Air France e à Delta e vice-versa, relativamente a cada voo transatlântico efectuado em partilha de código (espaço bloqueado);

#### d) Segmentos anteriores e posteriores (*Behind and Beyond*)

Cada companhia disponibilizará para venda pela outra companhia os lugares a preço reduzido disponíveis fixados de comum acordo em certos voos explorados nas rotas referidas no ponto II.B.1.b). As receitas resultantes destas operações serão repartidas entre as partes numa base de cupões em conformidade com o acordo especial relativo a um sistema proporcional.

#### 2. *Alinhamento das redes e horários*

As partes conceder-se-ão mutuamente acesso às suas novas instalações (isto é, CDG para a Delta e ATL para a Air France). As partes estabelecerão em conjunto o horário dos serviços prestados em partilha de código.

### 3. Tarifas

Cada companhia estabelecerá de forma independente e com inteira liberdade as tarifas e preços dos voos efectuados em partilha de código.

### 4. Programas de passageiro frequente

A Air France e a Delta introduziram o princípio da reciprocidade total em matéria de participação nos seus programas de passageiro frequente, de modo a que os passageiros possam acumular e trocar os quilómetros percorridos nos voos elegíveis da outra companhia.

### 5. Serviços de escala

As partes assegurarão os serviços de escala numa base recíproca e acordarão as marcas das companhias aéreas a utilizar nos aeroportos para efeitos de sinalização.

### III. CONCLUSÃO

A Comissão não tomou ainda nesta fase uma posição sobre a aplicabilidade do artigo 85º do Tratado CE.

A Comissão convida os Estados-membros e os terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas observações no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
DG IV/D2  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Brüssel

Telefax (32-2) 296 98 12  
e-mail: enricomaria.armani@dg4.cec.be

A presente publicação não dá início ao prazo de 90 dias referido no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987.

## Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo IV/M.1331 — ING/BHF)

(98/C 325/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 16 de Outubro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97<sup>(2)</sup>, através da qual a empresa ING Groep NV (ING) adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa BHF-Bank AG (BHF), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— ING: banca e seguros,

— BHF: banco de empresas e outros serviços financeiros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1331 — ING/BHF, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comum para as assinaturas electrónicas**

(98/C 325/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)***COM(1998) 297 final — 98/0191(COD)**(Apresentada pela Comissão em 16 de Junho de 1998)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e os seus artigos 66º e 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

(1) Considerando que a Comissão apresentou em 16 de Abril de 1997 ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões uma comunicação relativa a uma iniciativa europeia para o comércio electrónico <sup>(1)</sup>;

(2) Considerando que a Comissão apresentou, em 8 de Outubro de 1997, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões a comunicação «Garantir a segurança e a confiança nas comunicações electrónicas — contribuição para a definição de um quadro europeu para as assinaturas digitais e a cifragem» <sup>(2)</sup>;

(3) Considerando que, em 1 de Dezembro de 1997, o Conselho convidou a Comissão a apresentar o mais

rapidamente possível uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às assinaturas digitais;

(4) Considerando que as comunicações e o comércio electrónicos exigem assinaturas electrónicas e serviços a elas associados que permitem a autenticação dos dados; que a existência de regras divergentes respeitantes ao reconhecimento jurídico das assinaturas electrónicas e à acreditação dos fornecedores de serviços de certificação nos Estados-membros pode criar um obstáculo importante à utilização das comunicações electrónicas e do comércio electrónico, dificultando assim o desenvolvimento do mercado interno; que o desenvolvimento de actividades divergentes nos Estados-membros revela a necessidade de uma harmonização a nível comunitário;

(5) Considerando que deve ser promovida a interoperabilidade dos produtos associados às assinaturas electrónicas; que, em conformidade com o artigo 7ºA do Tratado, o mercado interno compreende um espaço no qual a livre circulação das mercadorias é assegurada; que devem ser satisfeitos os requisitos essenciais específicos dos produtos de assinatura electrónica utilizados pelos fornecedores de serviços de certificação para garantir a livre circulação no mercado interno e criar confiança nas assinaturas electrónicas;

(6) Considerando que o rápido desenvolvimento tecnológico e a natureza planetária da Internet exigem uma abordagem aberta às diversas tecnologias e serviços capazes de autenticar dados electronicamente; que, no entanto, as assinaturas digitais baseadas na criptografia de chaves públicas são actualmente a forma mais reconhecida de assinatura electrónica;

<sup>(1)</sup> COM(97) 157 final.

<sup>(2)</sup> COM(97) 503 final.

- (7) Considerando que o mercado interno permite que os fornecedores de serviços de certificação desenvolvam as suas actividades transfronteiras com vista a aumentar a sua competitividade, oferecendo assim aos consumidores e às empresas novas oportunidades de intercâmbio de informação e de comércio por meios electrónicos de modo seguro, independentemente das fronteiras; que, para estimular a oferta à escala comunitária de serviços de certificação através de redes abertas, os fornecedores de serviços de certificação devem, em geral, poder oferecer os seus serviços sem necessidade de autorização prévia; que não há uma necessidade imediata de garantir a livre circulação dos serviços de certificação através da harmonização das restrições nacionais justificadas e proporcionadas relativas à oferta destes serviços;
- (8) Considerando que os regimes de acreditação facultativa que visam níveis mais elevados na oferta de serviços podem proporcionar aos fornecedores de serviços de certificação o quadro adequado para desenvolverem os seus serviços com vista a atingirem os níveis de confiança, segurança e qualidade exigidos pelo mercado em evolução; que tais regimes devem encorajar o desenvolvimento das melhores práticas entre os fornecedores de serviços de certificação; que os fornecedores de serviços de certificação devem ter a liberdade de aderir a estes regimes de acreditação e de colherem os seus benefícios; que os Estados-membros não devem proibir os fornecedores de serviços de certificação de operarem fora dos referidos regimes de acreditação; que deve garantir-se que os regimes de acreditação não reduzam a concorrência nos serviços de certificação; que é importante chegar-se a um equilíbrio entre as necessidades dos consumidores e as das empresas;
- (9) Considerando que, conseqüentemente, a presente directiva deve contribuir para a utilização e o reconhecimento jurídico das assinaturas electrónicas na Comunidade; que não é necessário um quadro regulamentar para as assinaturas electrónicas utilizadas exclusivamente no âmbito de sistemas fechados; que a liberdade de os interessados acordarem entre si os termos e condições em que aceitam dados assinados electronicamente deve ser respeitada dentro dos limites permitidos pelo direito nacional; que a presente directiva não tem por objectivo harmonizar as regras nacionais relativas à legislação contractual, designadamente a conclusão e a execução de contratos, ou outras formalidades não contratuais que exigem assinaturas; que, por esse motivo, as disposições relativas ao valor jurídico das assinaturas electrónicas não devem prejudicar os requisitos de forma exigidos pela legislação nacional no que respeita à celebração de contratos ou às regras que determinam se um contrato está celebrado;
- (10) Considerando que, para uma aceitação generalizada das assinaturas electrónicas, não deve ser negada a uma assinatura electrónica validade jurídica só pelo facto de revestir a forma de dados electrónicos, de não se basear num certificado qualificado ou num certificado emitido por um fornecedor de serviços da certificação acreditado ou ainda pelo facto de o fornecedor de serviços que emitiu o correspondente certificado estar estabelecido noutro Estado-membro; que as assinaturas electrónicas associadas a um fornecedor de serviços de certificação de confiança que cumpre os requisitos essenciais devem ter o mesmo valor jurídico que as assinaturas manuscritas; que deve ser garantida a possibilidade de utilização das assinaturas electrónicas como elemento de prova nos processos jurídicos em todos os Estados-membros; que o reconhecimento jurídico das assinaturas electrónicas deve basear-se em critérios objectivos e não estar ligado à autorização do fornecedor de serviços em causa; que o estabelecimento de regras harmonizadas relativas ao valor jurídico das assinaturas electrónicas assegurará um quadro jurídico coerente em toda a Comunidade;
- (11) Considerando que os fornecedores de serviços de certificação que oferecem serviços de certificação ao público estão sujeitos à legislação nacional em matéria de responsabilidade; que as diferenças no âmbito de aplicação e conteúdo destas regras de responsabilidade podem criar insegurança jurídica, especialmente no que respeita à confiança de terceiros nesses serviços; que tal insegurança terá um efeito negativo no desenvolvimento do comércio transfronteiras e dificultará o funcionamento adequado do mercado interno; que a existência de regras de responsabilidade harmonizadas proporciona segurança e previsibilidade jurídicas tanto aos fornecedores de serviços de certificação como aos consumidores; que tais regras contribuirão para a aceitação generalizada e o reconhecimento jurídico das assinaturas electrónicas na Comunidade e terão, conseqüentemente, um efeito benéfico no funcionamento do mercado interno;
- (12) Considerando que o desenvolvimento do comércio electrónico internacional exige mecanismos transfronteiras que envolvem países terceiros; que tais mecanismos devem ser desenvolvidos a nível das empresas; que, para assegurar a interoperabilidade a nível mundial, se pode revelar conveniente o estabelecimento de acordos sobre regras multilaterais com países terceiros no que respeita ao reconhecimento mútuo dos serviços de certificação;
- (13) Considerando que, para estimular as comunicações electrónicas e o comércio electrónico através do ganho da confiança dos utilizadores, os Estados-membros devem obrigar os fornecedores de serviços de certificação a respeitarem a legislação relativa à protecção dos dados e da vida privada dos cidadãos e a fornecerem serviços de certificação com a utilização de pseudónimos, a pedido do sig-



natário; que a legislação nacional deve determinar se, e as condições em que, os dados que revelam a identidade da pessoa que deles é objecto têm de ser transferidos para efeitos de investigação de delitos penais; que os fornecedores de serviços de certificação devem informar antecipadamente os utilizadores das suas condições, nomeadamente no que respeita às utilizações possíveis dos seus certificados e às limitações da sua responsabilidade, por escrito, numa linguagem facilmente compreensível e através de um meio durável de comunicação;

- (14) Considerando que, para efeitos da aplicação da presente directiva, a Comissão deve ser assistida por um comité de natureza consultiva;
- (15) Considerando que, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade referidos no artigo 3ºB do Tratado, o objectivo da criação de um quadro jurídico harmonizado para a oferta de assinaturas electrónicas e serviços conexos não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-membros, justificando-se pois a sua realização a nível comunitário; que a presente directiva se limita aos requisitos mínimos necessários para atingir este objectivo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1º*

##### **Âmbito de aplicação**

A presente directiva regula o reconhecimento jurídico das assinaturas electrónicas.

Não abrange outros aspectos relacionados com a conclusão e a validade de contratos ou de outras formalidades contratuais que exigem assinaturas.

A directiva institui um quadro jurídico para determinados serviços de certificação oferecidos ao público.

#### *Artigo 2º*

##### **Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Assinatura electrónica», uma assinatura sob forma digital incluída em dados, ligada a dados ou logicamente associada a dados, utilizada por um signatário

para indicar a sua aprovação do conteúdo desses dados e que cumpre os seguintes requisitos:

- a) Está associada inequivocamente ao signatário;
  - b) Permite identificar o signatário;
  - c) É criada com meios que o signatário pode manter sob controlo exclusivo; e
  - d) está ligada aos dados a que diz respeito de tal modo que qualquer alteração subsequente dos dados será manifesta.
2. «Signatário», pessoa que cria uma assinatura electrónica.
  3. «Dispositivo de criação de assinaturas», conjunto único de dados, como códigos ou chaves criptográficas privadas, ou um dispositivo físico de configuração única, que é usado pelo signatário na criação de uma assinatura electrónica.
  4. «Dispositivo de verificação de assinaturas», conjunto único de dados, como códigos ou chaves criptográficas públicas, ou um dispositivo físico com configuração única, que é usado para verificar a assinatura electrónica.
  5. «Certificado qualificado», atestado digital que liga um dispositivo de verificação de assinaturas a uma pessoa, confirma a identidade dessa pessoa e cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I.
  6. «Fornecedor de serviços de certificação», pessoa ou entidade que emite certificados ou oferece outros serviços relacionados com assinaturas electrónicas ao público.
  7. «Produto de assinatura electrónica», meios físicos ou lógicos, ou seus componentes, destinados a serem utilizados por um fornecedor de serviços de certificação na oferta dos seus serviços de assinatura electrónica.

#### *Artigo 3º*

##### **Acesso ao mercado**

1. Os Estados-membros não condicionarão a oferta dos serviços de certificação a autorização prévia.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-membros podem introduzir ou manter regimes de acreditação facultativos que se destinam a obter níveis mais elevados na oferta dos serviços de certificação. Todas as condições relacionadas com estes regimes devem ser objectivas, transparentes, proporcionadas e não discriminatórias. Os Estados-membros não podem limitar o número de fornecedores de serviços de certificação por motivos relacionados com o âmbito de aplicação da presente directiva.

3. A Comissão pode, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 9º, estabelecer e publicar números de referência de normas largamente reconhecidas para productos de assinatura electrónica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os Estados-membros presumirão que um produto de assinatura electrónica cumpre estas normas sempre que se ajusta aos requisitos estabelecidos na alínea e) do anexo II.

4. Os Estados-membros podem submeter a utilização de assinaturas electrónicas no sector público a requisitos adicionais. Esses requisitos devem ser objectivos, transparentes, proporcionados e não discriminatórios e dizer apenas respeito às características específicas da aplicação em causa.

#### Artigo 4º

##### Princípios relativos ao mercado interno

1. Cada Estado-membro aplicará as disposições nacionais que adoptar nos termos da presente directiva aos fornecedores de serviços de certificação estabelecidos no seu território e aos serviços por eles oferecidos. Os Estados-membros não podem restringir a oferta de serviços de certificação com origem noutra Estado-membro nos domínios abrangidos pela presente directiva.

2. Os Estados-membros assegurarão que os produtos de assinatura electrónica conformes com o disposto na presente directiva possam circular livremente no mercado interno.

#### Artigo 5º

##### Valor jurídico

1. Os Estados-membros assegurarão que não sejam negados a uma assinatura electrónica os efeitos, validade e aplicabilidade jurídicos apenas pelo facto de essa assinatura estar sob forma electrónica ou de não se basear num certificado qualificado ou de não se basear num certificado emitido por um fornecedor de serviços de certificação acreditado.

2. Os Estados-membros assegurarão que as assinaturas electrónicas baseadas num certificado qualificado emitido por um fornecedor de serviços de certificação, que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo II, sejam consideradas, por um lado, assinaturas que satisfaçam os requisitos legais de uma assinatura manuscrita e, por outro lado, assinaturas admissíveis como prova para fins processuais, do mesmo modo que uma assinatura manuscrita.

#### Artigo 6º

##### Responsabilidade

1. Os Estados-membros assegurarão que, ao emitir um certificado qualificado, um fornecedor de serviços de certificação seja responsável perante qualquer pessoa que confie, de forma razoável, no certificado, no que respeita:

- a) À exactidão de todas as informações constantes do certificado qualificado na data em que foi emitido, salvo declaração em contrário do fornecedor de serviços de certificação no certificado;
- b) Ao cumprimento de todos os requisitos previstos na presente directiva na emissão do certificado qualificado;
- c) À garantia de que a pessoa identificada no certificado qualificado estava na posse, aquando da emissão do certificado, do dispositivo de criação de assinaturas correspondente ao dispositivo de verificação de assinaturas incluído ou identificado no certificado;
- d) À garantia de que os dois dispositivos funcionam em conjunto de modo complementar, nos casos em que o fornecedor de serviços de certificação gera o dispositivo de criação de assinaturas e o dispositivo de verificação de assinaturas.

2. Os Estados-membros assegurarão que um fornecedor de serviços de certificação não seja responsabilizado por erros nas informações constantes do certificado qualificado que tenham sido fornecidas pela pessoa para quem o certificado foi emitido, caso possa demonstrar que tomou todas as medidas práticas razoáveis para verificar essas informações.

3. Os Estados-membros assegurarão que um fornecedor de serviços de certificação possa indicar no certificado qualificado os limites de utilização de um dado certificado. O fornecedor de serviços de certificação não será responsabilizado por danos decorrentes de uma utilização indevida de um certificado qualificado que indica os limites da sua utilização.

4. Os Estados-membros assegurarão que um fornecedor de serviços de certificação possa indicar no certificado qualificado um limite para o valor das transacções para as quais o certificado é válido. O fornecedor de serviços de certificação não será responsabilizado por danos superiores ao valor-limite.

5. As disposições dos nºs 1 a 4 não prejudicam o disposto na Directiva 93/13/CEE do Conselho (1).

(1) JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

*Artigo 7º***Aspectos internacionais**

1. Os Estados-membros assegurarão que os certificados emitidos por um fornecedor de serviços de certificação estabelecido num país terceiro sejam considerados juridicamente equivalentes aos certificados emitidos por um fornecedor de serviços de certificação estabelecido na Comunidade:

- a) Caso o fornecedor de serviços de certificação cumpra os requisitos estabelecidos na presente directiva e tenha sido acreditado no contexto de um regime de acreditação voluntária estabelecido por um Estado-membro;
- b) Caso um fornecedor de serviços de certificação estabelecido na Comunidade e que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo II garanta o certificado do mesmo modo que os seus próprios certificados; ou
- c) Caso o certificado ou o fornecedor de serviços de certificação seja reconhecido nos termos de um regime de acordo bilateral ou multilateral entre a Comunidade e países terceiros ou organizações internacionais.

2. Para facilitar os serviços de certificação transfronteiras com países terceiros e o reconhecimento jurídico das assinaturas electrónicas originárias de países terceiros, a Comissão apresentará, sempre que seja caso disso, propostas de aplicação efectiva de normas e acordos internacionais aplicáveis aos serviços de certificação. Nomeadamente, sempre que necessário, apresentará propostas ao Conselho de mandatos adequados de negociação de acordos bilaterais e multilaterais com países terceiros e organizações internacionais. O Conselho decidirá por maioria qualificada.

*Artigo 8º***Protecção dos dados**

1. Os Estados-membros assegurarão que os fornecedores de serviços de certificação e os organismos nacionais responsáveis pela acreditação ou supervisão cumpram os requisitos estabelecidos nas Directivas 95/46/CE<sup>(1)</sup> e 97/66/CE<sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho.

2. Os Estados-membros assegurarão que um fornecedor de serviços de certificação só possa recolher dados pessoais apenas directamente da pessoa a quem os dados dizem respeito e apenas na medida do necessário para efeitos de emissão de um certificado. Os dados não podem ser recolhidos ou processados para outros fins sem o consentimento da pessoa a quem dizem respeito.

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

3. Os Estados-membros assegurarão que, a pedido do signatário, o fornecedor de serviços de certificação indique um pseudónimo em vez do nome do signatário do certificado.

4. Os Estados-membros assegurarão que, no caso de pessoas que utilizam pseudónimos, o fornecedor de serviços de certificação transmitirá os dados relativos à identidade dessas pessoas às autoridades públicas quando tal lhe for pedido, com o consentimento da pessoa a quem dizem respeito. Quando, nos termos da legislação nacional, a transferência dos dados que revelam a identidade da pessoa a quem dizem respeito for necessária para a investigação de crimes associados à utilização de assinaturas electrónicas sob pseudónimo, a transferência será registada e a pessoa a quem esses dados dizem respeito será informada da transferência dos dados que lhe dizem respeito o mais rapidamente possível, após a conclusão da investigação.

*Artigo 9º***Comité**

A Comissão será assistida por um comité consultivo, denominado «Comité da Assinatura Electrónica» (a seguir designado «o comité»), composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

O representante da Comissão sumete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

*Artigo 10º***Consulta do comité**

O comité será consultado, quando necessário, sobre os requisitos aplicáveis aos fornecedores de serviços de certificação estabelecidos no anexo II e sobre as normas geralmente reconhecidas para produtos de assinatura digital, nos termos do nº 3 do artigo 3º

*Artigo 11º***Notificação**

1. Os Estados-membros fornecerão à Comissão as seguintes informações:
  - a) Elementos relativos aos regimes nacionais de acreditação voluntária, incluindo eventuais requisitos suplementares em conformidade com o nº 4 do artigo 3º;
  - b) Nomes e endereços dos organismos nacionais responsáveis pela acreditação e supervisão; e
  - c) Nomes e endereços dos fornecedores de serviços de certificação nacionais acreditados.
2. Todas as informações fornecidas nos termos do nº 1 e eventuais alterações respeitantes a essas informações serão notificadas pelos Estados-membros o mais rapidamente possível.

*Artigo 12º***Revisão**

1. A Comissão reverá o funcionamento da presente directiva e apresentará um primeiro relatório sobre esta matéria ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002.
2. A revisão determinará, entre outros, a eventual alteração do âmbito da directiva, tendo em conta a evolução tecnológica e jurídica. O relatório incluirá, em especial, uma avaliação, com base na experiência adquirida, das questões ligadas à harmonização. O relatório será eventualmente acompanhado de propostas legislativas complementares.

*Artigo 13º***Aplicação**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2000. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão quaisquer disposições de direito nacional que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva e nos domínios conexos, bem como o quadro de correspondência entre a presente directiva e as disposições nacionais adoptadas.

*Artigo 14º***Entrada em vigor**

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 15º***Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

---

*ANEXO I***REQUISITOS APLICÁVEIS AOS CERTIFICADOS QUALIFICADOS**

Um certificado qualificado deve conter:

- a) A identificação do fornecedor de serviços de certificação que o emite;
- b) O nome inequívoco do titular ou um pseudónimo inequívoco que seja identificado como tal;
- c) Um atributo específico do titular, como o endereço, o poder de representação de uma empresa, a sua solvabilidade, os números de IVA e de contribuinte, a existência de garantias de pagamento ou ainda autorizações ou licenças específicas;
- d) Um dispositivo de verificação de assinaturas que corresponda a um dispositivo de criação de assinaturas que esteja sob o controlo do titular;

- e) Data do início e do fim do período operacional do certificado;
- f) O código de identidade único do certificado;
- g) A assinatura electrónica do fornecedor de serviços de certificação que o emite;
- h) Limites do âmbito de utilização do certificado, se for o caso; e
- i) Limites da responsabilidade do fornecedor de serviços de certificação e do valor das transacções para as quais o certificado é válido, se for o caso.

---

*ANEXO II*

**REQUISITOS APLICÁVEIS AOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO**

Os fornecedores de serviços de certificação devem:

- a) Demonstrar a fiabilidade necessária para a oferta de serviços de certificação;
- b) Oferecer um serviço de anulação rápido e seguro;
- c) Verificar, através dos meios adequados, a identidade e os poderes da pessoa para a qual é emitido um certificado qualificado;
- d) Empregar pessoal que possua os conhecimentos, experiência e qualificações necessários para os serviços oferecidos, nomeadamente competência a nível da gestão e das tecnologias de assinaturas electrónicas e ainda familiaridade com os processos de segurança adequados; devem ainda saber aplicar processos administrativos e de gestão que sejam adequados e correspondam a normas reconhecidas;
- e) Utilizar sistemas fiáveis a produtos de assinatura electrónica que garantam protecção contra modificações dos produtos para que não possam ser utilizados para desempenhar funções diferentes daquelas para as quais foram concebidos; devem também usar produtos de assinatura digital que garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos de certificação previstos para os produtos;
- f) Tomar medidas contra a falsificação de certificados e, nos casos em que o fornecedor de serviços de certificação gera chaves privadas de assinatura criptográfica, garantir a confidencialidade durante o processo de geração dessas chaves;
- g) Possuir recursos financeiros suficientes para funcionarem em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente directiva, nomeadamente para assumirem os riscos decorrentes da responsabilidade por danos, por exemplo através de uma apólice de seguro adequada;
- h) Registrar todas as informações relevantes relativas a um certificado qualificado durante um período de tempo adequado, nomeadamente para fornecer elementos de prova de certificação para efeitos de processos jurídicos. Este registo poderá ser feito electronicamente;
- i) Não armazenar ou copiar chaves privadas de assinaturas criptográficas da pessoa a quem o fornecedor de serviços de certificação ofereceu os serviços de gestão de chaves, a menos que essa pessoa o peça explicitamente;
- j) Informar os consumidores, antes da conclusão de uma relação contratual por escrito e através de linguagem facilmente compreensível e de meios duráveis de comunicação, dos termos e condições exactos de utilização do certificado, incluindo eventuais limites de responsabilidade, da existência de um regime de acreditação facultativa e dos processos de apresentação de queixas e de resolução de litígios.

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) n.º 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71**

(Alterações diversas 1998)

(98/C 325/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 547 final — 98/0285(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Setembro de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51.º e 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que há que introduzir algumas alterações aos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade <sup>(1)</sup> e (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade <sup>(2)</sup>; que estas alterações se devem às modificações que os Estados-membros introduziram nas suas legislações em matéria de segurança social;

Considerando que a aplicação do capítulo VIII às pensões de orfandade coloca problemas de interpretação e de administração; que é no interesse das pessoas em causa que as pensões de orfandade sejam calculadas nos termos das disposições do capítulo III do título III e não com base nas disposições do capítulo VIII;

Considerando que parece oportuno adaptar a rubrica «L. PORTUGAL» do anexo II A por forma a ter em conta as alterações ocorridas na legislação portuguesa;

Considerando que é necessário acrescentar um novo ponto à rubrica «G. IRLANDA» e um outro à rubrica «O. REINO UNIDO» do anexo VI for forma a ter em conta as regras de prioridade específicas em caso de acumulação de direitos às prestações familiares por força da legislação do Reino Unido e da Irlanda em caso de exercício de uma actividade profissional no território de um desses Estados-membros;

Considerando que as disposições constantes dos anexos do Regulamento (CEE) n.º 574/72 não têm qualquer influência directa sobre a determinação dos direitos dos indivíduos;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de alterar todos os anexos do Regulamento (CEE) n.º 574/72 por meio de um regulamento adoptado pela Comissão a pedido do Estado ou Estados-membros em causa ou das suas autoridades competentes, após parecer da Comissão Administrativa; que, com efeito, a alteração desses anexos apenas visa a inserção num instrumento comunitário das decisões tomadas pelos Estados-membros em causa ou pelas suas autoridades competentes;

Considerando que é necessário adaptar a rubrica «43. ESPANHA — ITÁLIA» do anexo 5 do Regulamento (CEE) n.º 574/72;

<sup>(1)</sup> JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 (JO L 28 de 30.1.1997) e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1606/98 (JO L 209 de 25.7.1998)

<sup>(2)</sup> JO L 74 de 27.3.1972, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 (JO L 28 de 30.1.1997) e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1290/97 (JO L 176 de 4.7.1997).

Considerando que, na sequência das reorganizações administrativas ocorridas em França relativas à análise dos pedidos de prolongamento de destacamento ou de destacamento excepcional, é necessário adaptar, em conformidade, a rubrica «E. FRANÇA» do anexo 10 do Regulamento (CEE) n.º 574/72;

Considerando que, para atingir o objectivo da livre circulação dos trabalhadores no domínio da segurança social, é necessário e apropriado que uma modificação das regras de coordenação dos regimes nacionais da segurança social seja efectuada por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável em todos os Estados-membros;

Considerando que tudo isto está conforme com as disposições do n.º 3 do artigo 3.ºB do Tratado;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 44.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O presente capítulo não se refere às melhorias ou aos suplementos de pensão por descendentes que são concedidas em conformidade com as disposições do capítulo VIII.»;

2. O n.º 1 do artigo 78.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O termo “prestações”, na acepção do presente artigo, designa aos abonos de família e, se for caso disso, os abonos suplementares ou especiais previstos em benefício dos órfãos.»;

3. O n.º 1 do artigo 79.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As prestações, na acepção dos artigos 77.º e 78.º, serão concedidas, em conformidade com a legislação determinada nos termos dos referidos artigos, pela instituição que aplica essa legislação e por sua conta, como se o titular de pensões ou de rendas ou o falecido apenas tivesse estado sujeito à legislação do Estado competente. Todavia, se essa legislação fizer depender da duração dos períodos de seguro, de emprego, de actividade não assalariada ou de residência a aquisição, manutenção ou a recuperação do direito às prestações, tal duração será determinada tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 45.º ou no artigo 72.º, conforme o caso.»;

4. No anexo II A, a rubrica «L. PORTUGAL» passa a ter a seguinte redacção:

«L. PORTUGAL

a) Subsídio familiar a crianças e bonificação por deficiência (não contributivo) (Decreto-Lei n.º 160/80 de 27 de Maio de 1980, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de Maio 1997);

b) Subsídio por frequência de estabelecimento de ensino de educação especial (não contributivo) (Decreto-Lei n.º 160/80 de 27 de Maio de 1980, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de Maio de 1997);

c) Pensão de orfandade (não contributiva) (Decreto-Lei n.º 160/80 de 27 de Maio de 1980, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de Maio de 1997);

d) Pensão social de velhice e de invalidez (não contributiva) (Decreto-Lei n.º 464/80 de 13 de Outubro de 1980);

e) Subsídio de assistência de 3.º pessoa (não contributivo) (Decreto-Lei n.º 160/80 de 27 de Maio de 1980, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/C/97, de 30 Maio de 1997);

f) Pensão de viuvez (não contributiva) (Decreto Regulamentar n.º 52/81 de 11 de Novembro de 1981).»;

5. O anexo VI passa a ter a seguinte redacção:

a) Na rubrica «G. IRLANDA», é inserido o seguinte ponto:

«11. O direito ao suplemento de rendimento familiar concedido apenas pela legislação irlandesa é suspenso nos casos em que, durante o mesmo período e para o mesmo membro da família, as prestações familiares são devidas unicamente em virtude da legislação do Reino Unido, ou em aplicação dos artigos 73.º, 74.º, 77.º ou 78.º do regulamento até ao montante dessas prestações.»;

b) Na rubrica «O. REINO UNIDO», é inserido o seguinte ponto:

«21. O direito ao crédito familiar concedido apenas pela legislação do Reino Unido é suspenso nos casos em que, durante o mesmo período e para o mesmo membro da família, as prestações familiares são devidas unicamente em virtude da legislação irlandesa, ou em aplicação dos artigos 73.º, 74.º, 77.º ou 78.º do regulamento até ao meontante dessas prestações.».

*Artigo 2º*

O Regulamento (CEE) nº 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 122º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 122º***Disposições especiais relativas à alteração dos anexos**

Os anexos do regulamento de aplicação podem ser alterados por um regulamento da Comissão a pedido do Estado ou dos Estados-membros em causa ou das suas autoridades competentes, após parecer da Comissão Administrativa.»;

2. O anexo é alterado do seguinte modo:

a) Na rubrica «43. ESPANHA — ITALIA», o termo «Nenhum» é substituído pelo seguinte texto:

«Acordo de 21 de Novembro de 1997 relativo ao nº 3 do artigo 36º do regulamento (reembolso das prestações de doença e maternidade em espécie) e os artigos 93º, 94º, 95º, 100º e 102º, nº 5, do regulamento de aplicação (modalidades de reem-

bolso das prestações de doença-maternidade e créditos atrasados).»;

3. O Anexo 10 é alterado do seguinte modo:

Na rubrica «E. FRANÇA», o ponto 5 é substituído pelo seguinte texto:

«5. Para aplicação da alínea b) nº 1 do artigo 14º da alínea b), nº 1 do artigo 14ºA e do artigo 17º do regulamento:

Centre de sécurité sociale des travailleurs migrants (Centro de Segurança Social dos Trabalhadores Migantes), Paris.».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.



## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**Media II — Desenvolvimento e distribuição (1996-2000)****Execução do programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição de obras audiovisuais europeias****Anúncio de convite para a apresentação de propostas 10/98****Apoio à ligação em rede das empresas de produção de obras de animação (Plataformas industriais)**

(98/C 325/06)

**1. Introdução**

O presente anúncio de convite para a apresentação de propostas tem por base a decisão do Conselho relativa à execução de um programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição de obras audiovisuais europeias (Media II — Desenvolvimento e distribuição — 1996-2000) (1).

Entre as acções a executar em aplicação da decisão supramencionada, consta:

— o apoio à ligação em rede das empresas de produção de obras de animação.

**2. Objectivo**

O presente anúncio destina-se aos grupos de empresas de produção independentes europeias (plataformas industriais), cujas actividades contribuem para a realização dos objectivos supramencionados. Contém indicações quanto à forma de obter os documentos necessários para apresentar uma proposta com vista à obtenção de uma contribuição financeira comunitária.

O serviço da Comissão encarregado da gestão do presente convite para a apresentação de propostas é a unidade «Media» da Direcção-Geral X — «Informação, comunicação, cultura e audiovisual».

Os grupos de empresas europeias que pretendam dar resposta ao presente convite para a apresentação de propostas e receber o documento «Linhas directrizes para apresentar uma proposta com vista a obter uma contribuição financeira no sector do desenvolvimento» devem dirigir o seu pedido, por correio ou por telefax, para:

Comissão Europeia, Jacques Delmoly, chefe da unidade responsável pelo programa Media, DG X/C/2, L 102 7/23, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, telefax (32-2) 299 92 14.

A Comissão compromete-se a enviar o documento acima referido no prazo de dois dias a contar da data de recepção do pedido.

A data-limite para a entrega das propostas no endereço acima indicado é **9 Novembro 1998**.

---

(1) JO L 321 de 30.12.1995, p. 33.

**AVISO DE CONCURSO GERAL**

(98/C 325/07)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 325 A de 23 de Outubro de 1998, o seguinte concurso geral:

**Edição em língua alemã:**

CJ/LA/28 (intérpretes de língua alemã)

Para obter este Jornal Oficial, os interessados poderão dirigir-se à Divisão do pessoal do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, L-2925 Luxemburgo.

**A data-limite para a apresentação das candidaturas expira em 27 de Novembro de 1998.**

---